

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI nº 4.715, de 2009**

“Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí.”

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise propõe que o Poder Executivo seja autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí. Além disso, prevê que a criação e o funcionamento da referida ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.715/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elizeu Aguiar.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Compete também a esta Comissão a análise de mérito da proposta. O projeto encontra-se, ainda, sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### **2. VOTO**

O projeto de lei nº 4.715/2009 encontra-se em plena consonância com o que dispõe o inciso III do art. 3º<sup>1</sup> e o art. 43<sup>2</sup>, da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais e prevê, na forma da lei, benefícios tributários para o alcance do desenvolvimento geoeconômico e social das regiões menos favorecidas.

<sup>1</sup> CF 88 Art. 3º "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ..... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; ...."

<sup>2</sup> CF 88 Art. 43. "Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. ...."

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação."

Em obediência aos ditames constitucionais, foi sancionada a Lei nº 11.508/2007 (alterada pela Lei nº 11.732/2008), que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). A referida lei estabelece que “*É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País*”.

Ademais, a Lei 11.508/2007 dispõe, em seu art. 6º-A, que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto de Importação; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; V - Contribuição para o PIS/Pasep; VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Ressalte-se, a propósito, o fato de que os aspectos financeiros e orçamentários quanto à suspensão da exigência de tributos no âmbito das ZPE’s foram apreciados durante a tramitação da Lei 11.732/2008 (que alterou a Lei nº 11.508/2007) no Congresso Nacional.

Dante desse cenário, o Projeto de Lei em análise apresenta-se consonante com a Lei nº 11.508/2007, porquanto somente especifica uma localidade - Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí – em que se pretende autorizar o Poder Executivo a criar de uma ZPE. Com efeito, ao delimitar a autorização ao referido município, o Projeto em nada amplia o alcance da legislação em vigor, que já autoriza o Poder Executivo a criar, por decreto, e à vista de proposta dos Estados ou Municípios, ZPE’s em regiões menos desenvolvidas.

Nesse contexto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD (art 32, X, h e art. 53, II), dispõe que compete à Comissão de Finanças e Tributação-CFT/CD o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Cabe também observar os dispositivos da Norma Interna desta Comissão - NICFT, de 29.5.96, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Tendo em vista essas disposições, o projeto em análise limita-se à autorização de criação de uma ZPE específica no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí, nos termos da legislação vigente. Com efeito, o projeto de Lei nº 4.715/2009 não produz ampliação ou redução da receita ou da despesa pública, como também não traz implicações orçamentárias e financeiras no que se refere à adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual. Assim, em conformidade com o art. 32, X, h), do RICD<sup>3</sup>, combinado com o art. 9º da NICFT<sup>4</sup>, não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.715, de 2006, e da Emenda de Relator aprovada pela CAPADR/CD.

Feitas as considerações sobre a compatibilidade e adequação do projeto em análise, restam as colocações de mérito. De forma inegável, as ZPE’s contribuem para a reduzir os desequilíbrios regionais, porque uma vez implantadas em regiões menos desenvolvidas, difundem novas tecnologias, atraem novos investimentos e ampliam a oferta de empregos. Diante dessa realidade, a proposta de autorização para a criação de uma ZPE no Município de Bom Jesus-PI mostra-se meritória, visto que se situa em um estado com graves dificuldades de desenvolvimento.

Ademais, conforme consta no parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo-SF, “*o Município de Bom Jesus, segundo o autor da proposta sob exame,*

<sup>3</sup> Art. 32, X, h), do RICD: “... aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;”

<sup>4</sup> Art. 9º da NICFT: “ Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

está localizado na chapada do extremo sul piauiense, no Vale do Rio: Gurguéia, sendo uma cidade bastante rica em água subterrânea e com precipitação pluviométrica média de 900 a 1200 milímetros por ano. Além disso, o autor argumenta que Bom Jesus já é um pólo de cultivo de soja, arroz e algodão. Então, o Município poderia abrigar ainda a agroindústria, dada a sua proximidade com a região produtora de produtos agrícolas.

*Em relação ao escoamento da produção de uma futura ZPE, já que a Lei nº 11.508, de 2007, estabelece a concessão de prioridades para a criação de ZPE localizada em área geográfica com fácil acesso ao mercado externo, creio que esta poderia ser feita pelo Porto de Luís Correia, sendo que, para isso, são necessárias obras para dragar o Rio Parnaíba, de modo que ele volte a ser navegável. A produção também poderia ser escoada pelos portos de Pecém, no Ceará, ou de Suape, em Pernambuco, caso se construa um ramal ferroviário ligando a Ferrovia Transnordestina ao município de Bom Jesus. A recuperação do leito do Rio Parnaíba e do Porto de Luís Correia são obras que constam do Plano Nacional de Logística de Transportes do Ministério dos Transportes, de modo que podemos esperar que o Rio se transforme brevemente em uma importante hidrovia, trazendo facilidades para o escoamento da produção dos municípios ribeirinhos, como é o caso de Bom Jesus”.*

Assim, também em concordância com o parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados – CDEIC/CD, salienta-se que a implantação de uma ZPE no município de Bom Jesus, trará imenso potencial econômico na região, que refletirá de forma positiva em todo o estado do Piauí. Será possível, portanto, alcançar um objetivo fundamental da República, insculpido na Constituição Federal, que se constitui na redução das desigualdades regionais e no desenvolvimento geoeconômico e social das regiões menos favorecidas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.715, de 2009, e, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Guilherme Campos